



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral

- a) **SÉRGIO PAULO MARCENEIRO DA CONCEIÇÃO**, treinador da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), intentou a 31.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, pugnando a final pela declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido a 26-07-2023 pelo acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao requerente uma sanção de suspensão por **30 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 92/-22/23;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente a 01 de agosto de 2023 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida, pugnando a final pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado.
- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, juntou requerimento aos autos através de Mandatário constituído no processo, informando de que não iria exercer tal prerrogativa processual, renunciando ao prazo fixado para o efeito.

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 02 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar encontra o seu fundamento no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da providência cautelar o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 30 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Demandante, em 31 de julho de 2023.

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) Este procedimento cautelar pretende impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;
- ii) É notório e evidente que da imediata execução da sanção de suspensão decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante;
- iii) O presente procedimento é o único instituto processual apto a determinar a suspensão da decisão e evitar a consumação da pena, tornando inútil a arbitragem e, por outro lado, evitar que a sanção, suscetível de ser alterada, produza prejuízos e danos irreparáveis na esfera jurídica do demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, os factos concretos que foram imputados ao Demandante não consubstanciam a prática de qualquer infração disciplinar;
- v) Ao arguido – aqui demandante - não lhe são imputadas palavras desrespeitosas ou grosseiras, mas apenas o facto de ter tentado festejar o golo em frente ao banco do adversário (sendo que tal não resultou provado), ter sorriso de forma jocosa e ter feito um gesto com a mão direita fechada, de cima para baixo, na mão esquerda.
- vi) Os gestos imputados ao arguido – aqui demandante - não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante) contra o direito à honra e reputação do elemento da equipa técnica adversária;
- vii) Nenhum dos elementos das equipas de arbitragem entendeu incluir no seu relatório de jogo qualquer um dos actos imputados, porquanto, *in loco*, considerando o contexto onde ocorreram, entenderam não terem qualquer relevância disciplinar;
- viii) É falso que o arguido Sérgio Conceição, após o segundo golo da sua equipa tenha investido contra o arguido Vasco Matos;
- ix) Não se pode dar como provado, como erradamente deu a decisão condenatória, o ponto 4 da acusação segundo o qual: "*Imediatamente após o segundo golo da equipa do FCP, o Arguido Sérgio Conceição investiu na direcção do banco onde se encontrava o Arguido Vasco Matos, tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro Hélder Carvalho*", na parte em que se concluiu que o arguido investiu contra ao banco da equipa adversária, pois é impossível concluir se o arguido se dirigia ao banco da equipa adversária ou aos adeptos na bancada;
- x) Ainda que assim não fosse, e mesmo que o arguido tivesse pretendido festejar o golo em direcção ao banco da equipa adversária, nenhuma responsabilidade disciplinar poderia ser assacada ao arguido aqui demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xi) O art. 112.º do RD, e por inerência o art. 136.º, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade. Isto porque os gestos em si mesmos, objectivamente, não têm o carácter grosseiro ou injurioso que a acusação lhes atribui, nem podem ser interpretados por um destinatário normal, na bitola do homem médio, nesse sentido, face à ausência de uma significado injurioso, desrespeitoso ou grosseiro em si mesmo;
- xii) A conduta do arguido não configura o tipo-de-ilícito previsto no art.º 112.º, ex vi 136.º do RD, o que é, por si só, suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* ;
- xiii) Reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, e considerando o disposto nos art. 248.º-4 e 274.º-1 do RD, o Demandante Sérgio Conceição vê-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 30 dias, ficando assim impedido de exercer as atividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD;
- xiv) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;
- xv) Com a execução da decisão de suspensão, o Demandante ver-se-á imediatamente impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo – falhando jogos importantíssimos para a sua equipa, impedindo a sua participação no primeiro título em disputa na época desportiva, a Supertaça Cândido de Oliveira, e os primeiros 4 jogos da Liga Portugal, que face à sua ausência poderá dificultar a corrida pelo título que é o objetivo principal da sua equipa, ficando igualmente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas;
- xvi) Vedar ao Demandante o exercício das suas funções gera concretos, graves e irressarcíveis danos morais na esfera deste, como origina prejuízos evidente



Tribunal Arbitral do Desporto

para o próprio desenrolar das competições futebolísticas, sobretudo encontrando-se o campeonato no seu início, ainda sem qualquer lugar definido na tabela classificativa, sendo crucial a sua presença para exigir a *performance* dos jogadores dentro de campo ao mais alto nível;

- xvii) Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;
- xviii) É indubitável que a condenação proferida pela Demandada, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante;
- xix) A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá ainda, irremediavelmente, o direito fundamental do Demandante à presunção de inocência (art. 32.º-2 e n.º 10, da CRP);
- xx) Face ao exposto, resulta que só a suspensão de eficácia da decisão condenatória de 26-07-2023, proferida pela Demandada, pode garantir a efectividade dos direitos subjetivos do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;
- xxi) Suscita a jurisprudência do TAD que tem decidido em situações bastantes similares ao do presente caso, pelo decretamento da providência cautelar de suspensão de ato administrativo;
- xxii) Por último, invoca a preponderância do interesse do Demandante sobre o eventual interesse público – que considera inexistente – que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de interdição de campo;
- xxiii) Conclui pela procedência do presente procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, por provado;



Tribunal Arbitral do Desporto

Apresentou prova documental a que foi junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 92-22/23;

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) O processo arbitral necessário junto do TAD já é um processo extremamente célere pelo que se torna essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerente, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
- ii) Não é suficiente enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, não bastando também um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;
- iii) É necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
- iv) O requerimento *sub judice* falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*), sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;
- v) Relativamente ao *fumus boni juris*, alega que a circunstância de o Demandante dizer que não existe prova suficiente para a condenação e



Tribunal Arbitral do Desporto

que os factos praticados não consubstanciam infração disciplinar, não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;

- vi) Propugna que a decisão recorrida se baseia em diversos elementos de prova, designadamente os documentos oficiais de jogo, incluindo o teor dos Relatórios do mesmo, os ficheiros vídeos juntos, compatíveis parcialmente com as declarações dos arguidos que firmaram a convicção do CD da aqui Requerida;
- vii) Sustenta que, atendendo à sequência e reiteração dos comportamentos melhor descritos nos factos dados como provados, sustentados nas imagens e fotogramas que constam dos autos, aqueles consubstanciam “um ato de grosseria, através de gestos, de cada Arguido Treinador em relação ao outro (como aliás o próprio Arguido Treinador Sérgio Conceição após os factos tentou justificar em conferência de imprensa, reconhecendo que aceitara o desafio para o “duelo”);
- viii) Não é a primeira vez que o Demandante é punido com sanções de suspensão em virtude de ter praticado o mesmo ilícito disciplinar aqui em causa nestes autos – cfr. cadastro disciplinar a fls. 39 a 41. dos autos -, bastando atentar no seu cadastro disciplinar (junto aos autos de PD) para perceber que o mesmo foi já por diversas vezes punido por comportamentos semelhantes a este que aqui se discute;
- ix) A sanção concretamente aplicada visa a especial prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, pois o Demandante não se coíbe de praticar este ilícito disciplinar, sendo irrelevante, ao que tudo indica, as sanções aplicadas pelo CD, devendo este tipo de comportamentos ser erradicados do fenómeno desportivo, por via da consideração do princípio constitucional de prevenção de fenómenos de violência no desporto – cfr. artigo 79.º, n.º 2 do CRP;
- x) Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, defende que da prova junta aos autos não pode o Tribunal concluir que a atividade profissional concreta do Demandante fica totalmente afetada com esta suspensão, designadamente porque nada fica provado nos autos que, por causa da suspensão, o mesmo fica privado da sua remuneração, que ficará impedido de orientar treinos, de dar palestras aos seus jogadores, do recurso a meios de comunicação à distância, de estudar as táticas da



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa adversária, de preparar os jogos, de reunir com toda a equipa desportiva da SAD onde exerce funções, ou de decidir e ordenar substituições;

- xi) Por outro lado, alega que não é por estarmos no início do campeonato e perante a discussão da Supertaça Cândido de Oliveira que o momento da época é mais crucial do que outros, porquanto, desse ponto de vista, todos os momentos da época serão importantes e relevantes para a decisão final das respetiva competições;
- xii) O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;
- xiii) Conclui pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado;

Não juntou qualquer prova.

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.

VIII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:



Tribunal Arbitral do Desporto

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS INDICIARIAMENTE ASSENTES

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente** provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

- i) No dia 14.05.2023, pelas 20:30, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13204, no Estádio do Dragão, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. (CPAC), a contar para a 32.ª jornada da Liga Portugal bwin – cfr. fls. 101 e ss do processo disciplinar 92/-22/23;
- ii) A FCP SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o seu Treinador Principal, Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, ora Demandante, que nessa qualidade interveio no sobredito jogo, ocupando um lugar do banco de suplentes atribuído àquela Sociedade Desportiva – cfr. fls. 101 e ss. e fls. 108 e ss do processo disciplinar 92/-22/23;
- iii) Imediatamente após o segundo golo da equipa da FCP, o ora Demandante Sérgio Conceição deslocou-se em direção ao banco onde se encontrava Vasco Matos, Treinador Adjunto da CPAC (inscrito na ficha técnica, ocupando um lugar do banco de suplentes atribuído a esta sociedade desportiva) e tendo sido interrompido pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho (cfr. imagens de fls. 59 e de fls. 99 do processo disciplinar 92/-22/23);
- iv) Nessa sequência, o demandante Sérgio Conceição voltou ao respetivo banco, onde se dirigiu a Vasco Matos, sorrindo e colocando a sua mão direita, fechada, sobre a palma da sua mão esquerda, várias vezes (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) Vasco Matos reagiu, dirigindo-se ao Demandante Sérgio Conceição, juntando os dedos indicadores de ambas as suas mãos e apontando para o túnel de acesso aos balneários, (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- vi) O Demandante Sérgio Conceição reagiu juntando os dedos indicadores de ambas as suas mãos e sorrindo (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- vii) Imediatamente após, Vasco Matos foi na sua direção, tendo sido interrompido por outros colaboradores da CPAC (cfr. imagens de fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23).
- viii) Após o termo do jogo, imediatamente após o apito final, o Demandante Sérgio Conceição caminhou na direção de Vasco Matos, sendo interrompido por colaborador da FCP que, com a ajuda de outros colaboradores desta SAD, o encaminhou para o túnel de acesso aos balneários, esbracejando na direção de Vasco Matos;
- ix) Os factos acima descritos foram amplamente divulgados por estação televisiva que transmitiu o jogo (cfr. fls. 59 do processo disciplinar 92/-22/23) e foram objeto de várias peças jornalísticas, em várias publicações (cfr. fls. 4 a 12 e 61 a 72 do processo disciplinar 92/-22/23);
- x) Tinha o Demandante Sérgio Conceição, à data dos factos, os antecedentes disciplinares de fls. 39 a 41 do processo disciplinar 92/-22/23, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, ex vi, artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado.
- xi) Em 26 de julho de 2023, e no que releva para os presentes autos, a Seção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou julgar as acusações procedentes por provadas, e em consequência, condenou, designadamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

“O Arguido Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, treinador da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 ex vi artigo 168.º, tendo por referência o disposto no artigo 112.º, n.º 1, todos do RD, na sanção de 30 (trinta) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa concreta no valor de 100 (cem) UC, a que corresponde o montante de € 10 200 (dez mil e duzentos euros), atendendo ao factor de ponderação aplicável (de um) nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do RD e da tabela aí referida”

- xii) Com a execução da decisão de suspensão, o Demandante ver-se-á imediatamente impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo – impedindo assim a sua participação no primeiro título em disputa na época desportiva (a Supertaça Cândido de Oliveira), e os primeiros 4 jogos da Liga Portugal.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou da análise crítica dos documentos juntos pelas aos autos, do visionamento das imagens do jogo, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Os autos contêm, na perspectiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

II. DE DIREITO

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 31 de julho de 2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

A LTAD prevê no artigo 41.º, n.º 1 que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre



Tribunal Arbitral do Desporto

fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

O artigo 368.º do Código que Processo Civil, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Analisemos, por conseguinte, se se mostram ou não verificados *in casu* os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência cautelar não especificada.

A) O *fumus boni iuris*



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Salienta-se que se deve considerar a “*probabilidade séria da existência do direito*” aferida nos termos constantes do artigo 368º nº 1 do CPC, não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Demandante terá no processo principal.

O Demandante sustenta que os factos concretos que lhe são imputados não consubstanciam a prática de qualquer infração disciplinar. Por um lado, não lhe são imputadas palavras desrespeitosas ou grosseiras, mas apenas o facto de ter tentado festejar o golo em frente ao banco do adversário (sendo que tal não resultou provado), ter sorrido de forma “jocosa” e ter feito um gesto com a mão direita fechada, de cima para baixo, na mão esquerda. Considera o demandante que tais gestos não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado contra o direito à honra e reputação do elemento da equipa técnica adversária. Acrescenta o Demandante, a este propósito, que nenhum dos elementos das equipas de arbitragem incluiu no seu relatório de jogo qualquer um dos atos imputados, precisamente por (no seu entender) não terem qualquer relevância disciplinar.

Por outro lado, o Demandante contesta que, após o segundo golo da sua equipa, tenha “investido” contra o Treinador Adjunto da CPAC Vasco Matos.

Em suma, o Demandante sustenta que a sua conduta não configura o tipo-de-ilícito previsto no art.º 112.º, ex vi 136-º do RD, o que seria, de *per se*, suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris*.

Vejamos:

Numa ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o Demandante é titular do direito ao exercício efetivo da profissão que é colocado em causa pela



Tribunal Arbitral do Desporto

execução imediata da Decisão proferida no âmbito do processo disciplinar 92/-22/23.

Efetivamente,

O requisito da “aparência do direito” é indubitavelmente um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal.

Julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante/Requerente, ou seja, admitindo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a “aparência do direito” do Demandante, embora, como é óbvio, apreciado de acordo com o carácter perfunctório já assinalado.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

B) O *periculum in mora*

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, é essencial confirmar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas é pertinente, para este efeito, a existência de “*uma lesão grave e de difícil reparação*”.

Recordando os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, veja-se que este Professor refere que “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*”¹, devendo o requerente da providência encontrar-se na

¹ In “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

iminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Demandante alega, a este propósito, que apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos seus direitos fundamentais – em concreto, o gozo e exercício do seu direito de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP - que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória. Isto porque, com a execução da decisão de suspensão, o Demandante ver-se-á imediatamente impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo – impedindo assim a sua participação no primeiro título em disputa na época desportiva (a Supertaça Cândido de Oliveira), e os primeiros 4 jogos da Liga Portugal.

Considera ainda o Demandante que a execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, irremediavelmente, o seu direito fundamental à presunção de inocência (art. 32.º-2 e n.º 10, da CRP).

Já a Entidade Demandada alega, reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, que da prova junta aos autos não pode o Tribunal concluir que a atividade profissional concreta do Demandante fica totalmente afetada com esta suspensão. Reconhecendo embora que “o Demandante verá *parcialmente restringida a sua liberdade profissional*”, considera a Entidade Demandada que nada resulta provado nos autos que, por causa da suspensão, o Demandante fique privado da sua remuneração, impedido de orientar treinos, dar palestras aos seus jogadores, estudar as táticas da equipa adversária, preparar os jogos, reunir com toda a equipa desportiva da SAD onde exerce funções, decidir e ordenar substituições. Acrescenta ainda que não é por estarmos no início do campeonato e perante a discussão da Supertaça Cândido de Oliveira, que o momento da época é mais crucial do que outros.

Decidindo:

A resposta à questão da eventual existência de *periculum in mora* em situações idênticas no que diz respeito ao agente desportivo (neste caso, treinador) e à espécie de sanção disciplinar aplicável (suspensão por dias) tem merecido, de modo uniforme e reiterado, uma resposta afirmativa na jurisprudência deste TAD (veja-se, exemplificativamente, o decidido neste TAD nos processos n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019,



Tribunal Arbitral do Desporto

38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020 e 14-A/2021) e do Tribunal Central Administrativo do Sul.

Como alega corretamente o Demandante a este propósito, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.”* (neste sentido, cfr. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

Pela sua pertinência, faz sentido recordar o decidido no processo n.º 14-A/2021 que correu termos junto do TAD, aí se mencionando: *“[n]ão poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, **quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.** Como inequivocamente ocorre na situação sub judice. Assim, perante a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado, e perante a possibilidade de haver necessidade de levar a cabo atos processuais que inviabilizam a prolação de uma decisão imediata sobre a verificação ou não verificação dos pressupostos para o decretamento da providência cautelar, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de 21 dias de suspensão, aplicada ao Requerente Sérgio Paulo Marceneiro Conceição por via do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) de 30 de abril de 2021”*, entendemos que perfilhamos e ao qual aderimos.

O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, *“constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”*.

No caso *sub judice*, o que se deteta é que o *periculum in mora* alegado funda-se, como decorre também da factualidade indiciariamente assente, na impossibilidade de o Demandante exercer efetiva e plenamente as funções de Treinador do Futebol Clube do Porto, SAD, com afetação do direito ao livre exercício de profissão. E, em concreto, traduz-se na impossibilidade de poder marcar presença no jogo da Supertaça Cândido de Oliveira e nos quatro primeiros jogos da Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como também assinalado no Processo n.º 54-A/2023, que correu termos junto do TAD, *“o fundado receio ou periculum in mora, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo”*, entendimento que sufragamos.

Como ensina Abrantes Geraldês, só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do *“periculum in mora”* as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz *“convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado”*².

E como a jurisprudência tem entendido, a *“previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação”* (cfr., i.a., o ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1).

Como salienta Antunes Varela, as providências cautelares *“visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”*³.

Como jurisprudencialmente cunhado, os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º 534/16.5T8SXL-A.L1-2), sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constitui, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

Também no que concerne à gravidade, *“apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil*

² In *“Temas Da Reforma Do Processo Civil”*, vol. III, 1998, pp. 83 a 88.

³ Cfr. A. Varela e Outros, *“Manual de Processo Civil”*, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23



Tribunal Arbitral do Desporto

reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida” (idem, o ac. do T.R. de Lisboa citado).

Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, *“sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível”*.⁴

Em face do exposto,

É entendimento deste Tribunal que o cenário de impossibilidade de o Treinador ora Demandante/Requerente participar em competições desportivas, pelo período em que foi sancionado, constitui, em si, um prejuízo grave e de difícil reparação, pois caso venha a obter ganho de causa na ação principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente.

Como lapidarmente explanado no Acórdão do STA de 17.12.2019 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais supra aduzidas, parece-nos forçoso ter que concluir pela verificação *in casu* do requisito do *periculum in mora*.

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais e, desde logo, a realização do jogo da Supertaça Cândido Oliveira agendado para o próximo dia 9 de agosto de 2023 (Comunicado Oficial n.º 61 da FPF de 25 de julho de 2023), é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão por 30 dias aplicada pela Decisão ora colocada em crise será *“uma situação de facto consumado”*, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da

⁴ cfr Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, relatado pelo Exmo. Conselheiro Álvaro Rodrigues, *in* www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência acima elencada, pelo que se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.

C) A proporcionalidade/adequação da providência:

Impõe-se, por último, ponderar sobre o “*critério da ponderação de interesses*” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a Entidade Requerida/Demandada, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do Demandante/Requerente.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a “*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*”⁵⁶

Impõe-se, por conseguinte, efetuar um ponderado e adequado balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Como é evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Não se olvide, por outro lado, a ineliminável pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a **presunção de inocência do arguido** (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a justificada atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de

⁵ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

⁶ Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão de um Treinador, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva.

Por fim, e na nossa perspetiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do Demandante em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Entende-se, em síntese, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Entidade Demandada superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à Entidade Demandada, para além do eventual retardamento da ação punitiva.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

a) julgar procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada, vertida no Acórdão proferido no dia 26-07-2023, que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão por **30 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 92/-22/23, até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

b) condenar a Entidade Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC,



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nuno Teodósio Oliveira

(Nuno Teodósio Oliveira)